PROJETO DE LEI N.º 20
DE 01 DE AGOSTO DE 2016

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABERABA – BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 441/2016
Em 21/11/16
Servidor (a) da CM/BA

Itaberaba – Agosto / 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 020

DE

DE 01 AGOSTO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 424/2016
Em 21/11/16
Servidor (a) da CM/BA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, APOIO OPERACIONAL E PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos dizeres da Comissão especialmente designada para estudo, análise, discussão e elaboração do Projeto de Lei referente ao Novo Estatuto dos Servidores e com a consequente revogação da Lei n.º 799, de 28 de novembro de 1994, como o próprio projeto define, Estatuto para efeitos da futura lei a ser aprovada a partir deste documento, "é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores".

Deste modo, os estudos e elaboração do Projeto de Lei em referência foram concebidos de forma a se obter uma abordagem adequada dos temas e institutos ligados ao Servidor Público Municipal, analisando-se, igualmente, as especificidades atinentes aos servidores Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde do Município de Itaberaba – BA.

Isto pois a legislação que ora é vigente acerca do tema, qual seja, a Lei 799, de 28 de novembro de 1994, necessitou de muitas complementações ao longo destes anos, ocasionando que as leis relativas aos servidores se encontram de forma esparsa no arcabouço legislativo do Município, o que muitas vezes gerou dificuldade de interpretação e de aplicação.

Igualmente, tal legislação, extremamente dinâmica, necessitava de revisão geral, que concatenasse os artigos de um novo estatuto com a nova visão de gestão pública, com os novos institutos aplicáveis no direito administrativo e com abordagem mais moderna.

Assim, importante ressaltar que esta nova legislação vem ao encontro dos novos anseios de uma administração pública ágil, transparente e impessoal.

Para se alcançar tal finalidade, este Projeto contou com a formação de uma Comissão composta por servidores públicos municipais da esfera do Poder Executivo, servidores estes representantes das Secretarias de Administração,

Educação e Saúde. Contou, igualmente, com a participação de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Itaberaba – BA.

Estes servidores públicos têm formação escolar nas mais diversas áreas do conhecimento (administração, direito, pedagogia, dentre outras...), e alguns deles estão há mais de 15 (quinze) anos servindo ao Município. Todos eles trouxeram suas experiências e sua carga de saber para estudar, discutir, elaborar e apresentar um Estatuto adequado às necessidades atuais do Município, **de forma consensual**.

Ademais, tal Projeto de Lei contou com a análise de várias leis pertinentes ao tema, tais como as Leis Municipais nº 799/94, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a Lei nº 925 de maio de 2001, que Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município e a Lei Municipal 1211 de dezembro de 2010, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, tudo isto tendo sempre por base os ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, notadamente as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19 de 04 de junho de 1998 e nº 20 de 15 de dezembro de 1998, nº 34 de 13 de dezembro de 2001 e nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Portanto, esta conjugação de esforços por vários meses resultou no Projeto de Lei que ora remetemos a esta Casa de Leis. Nesta nova legislação estão contemplados diversos direitos e deveres do servidor público integrante do quadro de Servidores Municipais, de suma importância para possibilitar uma gestão pública mais moderna e eficiente.

São exemplos relevantes das modificações ocorridas com o novo instrumento:

- ✓ A valorização dos profissionais Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde, permitindo o crescimento por **progressão horizontal** na carreira, baseado na titulação e avaliação de desempenho;
- ✓ O estágio probatório, que passará de 2 anos para 3, mudança sugerida pelo Tribunal de Contas dos Municípios e assunto sumulado pelo STF;
- ✓ A saúde e segurança do trabalhador, a qualificação profissional dos servidores e outros institutos jurídicos afins foram privilegiados, como os direitos e vantagens inerentes aos profissionais Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde, dentre outras.

O Projeto que ora se apresenta, portanto, é fruto de análise minuciosa das ideias apresentadas, o que, ressalta-se, conferiu uma maior adequação do Projeto aos anseios dos servidores Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde e ao comprometimento com a melhora dos serviços prestados a toda comunidade Itaberabense.

Portanto, a Comissão Institucional e os representantes do Sindicato, apresentaram o presente Projeto de instituição do novo Estatuto dos

Servidores Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde, com as necessárias alterações oferecidas pelos mais diversos servidores Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde, a fim de que, ao ser aprovado na Ínclita Câmara de Vereadores seja útil e eficiente ferramenta de gestão para a Administração Pública Municipal, bem como guardiã de direitos e deveres dos Servidores Técnicos, Administrativos, Apoio Operacional e Profissionais de Saúde deste Município, tendo em vista o desenvolvimento e a modernização da Administração Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo, aguardando a apreciação favorável ao presente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 01 de agosto de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

Sumário

TÍTULO I - DO ESTATUTO 6

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS 7

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO 7

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 7

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO 8

SEÇÃO III - DA POSSE 8

SEÇÃO IV - DO CONCURSO PÚBLICO 9

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO 11

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO 12

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO 14

SEÇÃO VIII - DA RECONDUÇÃO 14

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO 14

SEÇÃO X - DA REVERSÃO 15

SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO 15

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS 16

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA 16

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO 17

SEÇÃO III - DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL 17

CAPÍTULO III – DOS CARGOS EM COMISSÃO 18

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA 18

TÍTULO III - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL 20

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 20

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE 21

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 21

CAPÍTULO IV - DO SERVIDOR ESTUDANTE 25

CAPÍTULO V - DA PETIÇÃO 25

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES 27

CAPÍTULO VII - DOS AFASTAMENTOS 28

CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS 30

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 30

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO 30

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, LACTANTE E DA LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE. 32

SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR 33

SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA 33

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES 34

SEÇÃO VII - DA LICENÇA-PRÊMIO 34

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA 36

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO 36

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO 36

CAPÍTULO IX - DAS FÉRIAS 37

CAPÍTULO X - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS 39

SEÇÃO ÚNICA - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 39

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA 41

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 41

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 41

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES 44

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 44
CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS E SALÁRIO-FAMÍLIA 45
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 45
CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES 48
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 48
SUBSEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA 52
CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS 53
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 53
CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS 55
CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS 55
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 55
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR 56
CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES 56
SEÇÃO I - DOS DEVERES 56
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES 57
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES 58
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 62
CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE 62
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA 63
CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO 64
CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS 65
CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO 70
CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 72
TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 73

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 74

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 75

PROJETO DE LEI Nº 020

DE

01 DE AGOSTO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 441 / 2016
Em 21 / 11 / 16
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município de Itaberaba, das Autarquias e Fundações.

TÍTULO I - DO ESTATUTO
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaberaba.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Art. 4º. Os cargos públicos, acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, ou aos estrangeiros na forma da Lei, que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular.

Art. 6º. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Itaberaba.

Art. 7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I. Nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;
II. Gozo dos direitos políticos;
III. Quitação com as obrigações militares;
IV. Quitação com as obrigações eleitorais;
V. Idade mínima de dezoito anos;
VI. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VII. Habilitação legal para o exercício do cargo;
VIII. Não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, em período inferior a dois anos;
IX. Aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;
X. Aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
XI. Boa conduta.

Parágrafo Único - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 9º. Fica reservada, para provimento de cargos para pessoas com deficiência ou de limitação sensorial, a cota de até 20% (vinte por cento) dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras, conforme dispuser o edital de inscrição do certame.

Art. 10º. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 11. Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 12. O decreto de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I. O nome completo do servidor;
II. A denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
III. O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
IV. A indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

I. Nomeação;
II. Posse;
III. Aproveitamento;
IV. Readaptação;
V. Recondução;
VI. Reintegração;
VII. Reversão.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 14. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I. Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargos de carreira e em comissão.
II. Isolado ou de carreira, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
III. Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Poderá o candidato expedir procuração específica quando impedido por força maior para se apresentar em prazo regulamentado.

SEÇÃO III - DA POSSE

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º São autoridades competentes para dar posse:

I. O Prefeito;
II. O Presidente da Câmara Municipal;
III. O Secretário Municipal da Administração;
IV. O Dirigente superior de autarquia pública;
V. O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 4º A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 5º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, dependerá de exame médico e perícia oficial do Município de Itaberaba.

Art. 18. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do "caput" deste artigo.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 19. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de Recursos Humanos os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO IV - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 21. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

I. Previsão de suporte orçamentário;
II. Existência de cargos vagos;
III. Necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 22. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 23. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes.

Art. 24. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I. Escrita;
II. Prática;
III. De Títulos.

§ 2º Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3º Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores - SEÇÃO IV - serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota a entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

Art. 25. A realização de concursos públicos da Administração Direta constitui encargo exclusivo da Secretaria Municipal da Administração, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.

Art. 26. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de Recursos Humanos pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 28. É competente para dar exercício a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 29. O exercício terá início no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Parágrafo Único – Poderá o candidato solicitar o aguardo de convocação em final de lista das vagas disponíveis.

Art. 30. No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 31. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este Estatuto.

Art. 32. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 33. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 34. Compete ao Município de Itaberaba, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, que dizem respeito a jornadas, horários e regime de trabalho de seus servidores, observados os limites mínimos e máximos:

§ 1º Para efeito do cumprimento da jornada de trabalho, serão considerados:

I. 04 (quatro) horas diárias, 20 (vinte) horas semanais, 120 (cento e vinte) horas mensais;

II. 06 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais;
III. 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais, 220 (duzentos e vinte) horas mensais;

§ 2º A quantidade de 120, 180 e 220 horas descritas no parágrafo anterior servirão apenas para cômputo das horas mensais e para cálculo de horas extras.

§ 3º Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei.

§ 4º Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho em escala de revezamento, em serviços diurno e/ou noturno.

§5º A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade e conveniência dos serviços.

§6º A lei municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

§7º Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo, conforme o art. 41, § 4º, da Constituição Federal, observados os seguintes requisitos:

I. Disciplina;
II. Assiduidade;
III. Eficiência;
IV. Pontualidade;
V. Responsabilidade;
VI. Idoneidade moral.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório não serão concedidas ou autorizadas as licenças e afastamentos previstos nos artigos 91, III e 98, incisos, V e VI.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo, 63, incisos VI, casos em que não haverá o cômputo do período de licença ou afastamento como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório.

§ 3º Suspender-se-á, também, o estágio probatório do servidor que vier a exercer função gratificada, na forma dos artigos 63, inciso VI e 92, inciso II, quando for

evidenciada incompatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo, através de regular processo administrativo.

§ 4º Ocorrendo a situação acima, o órgão de gestão de pessoal competente notificará o servidor para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será relatado e encaminhado ao titular do órgão para decisão em 30 (trinta) dias.

§ 5º O estágio probatório, suspenso na forma dos parágrafos anteriores, será retomado a partir do término do impedimento, e os dias de suspensão serão desconsiderados como de efetivo exercício para o cômputo do período integral do estágio probatório, devendo ser acrescidos à previsão inicial de término.

Art. 36. O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente por comissão instituída para essa finalidade, com base em sistema estabelecido pelo órgão de pessoal competente através de regulamento específico.

§ 1º Nos 6 (seis) meses que antecedem o fim do período do estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, considerando-se, para todos os fins, as avaliações realizadas na forma do caput deste artigo, e que será homologada pelo titular do órgão, com base em todas as avaliações semestrais do servidor e de acordo com o que dispuser regulamento específico, que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e consequente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração.

§ 2º O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, de acordo com o relatório que lhe foi apresentado pela comissão constituída nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Ao servidor será dado conhecimento de todo o conteúdo da avaliação, mediante termo de ciência constante em seu formulário de avaliação e, no caso de se recusar a assiná-lo, a ocorrência será registrada em campo próprio do mesmo formulário, assinado por duas testemunhas da recusa.

§ 4º Após a ciência ou recusa previstas no parágrafo anterior, o formulário deverá ser mediatamente encaminhado ao órgão de Recursos Humanos, que procederá às diligências de costume.

§ 5º Constatado parecer contrário à permanência do servidor no estágio, procederá à notificação do mesmo para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Pronunciando-se pela exoneração do servidor, a comissão técnica encaminhará o processo à autoridade competente no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 7º É assegurada a participação das entidades ou sindicatos representativos dos diversos segmentos dos servidores, na comissão técnica, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Apresentada a defesa ou encerrado o prazo acima, o órgão de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, considerando-se as avaliações semestrais do servidor e conforme regulamento específico.

§ 9º Transcorrido o prazo a que alude este artigo, e não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

§ 10º A apuração dos fatores mencionados neste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO

Art. 37. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada por junta médica municipal.
§ 1º Se julgado incapaz para o exercício do serviço público, o readaptando será aposentado na forma da Lei.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII - DA RECONDUÇÃO

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) Inabilitação em provimento de um novo cargo;
b) Reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, mediante regulamentação.

Art. 41. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.

§ 2º Será tornada sem efeito o ato de reversão, se o exercício não ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º O tempo que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria tendo este os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco (5) anos no cargo.

SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu aproveitamento na forma da Lei.

Art. 43. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, imediato em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 44. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais velho, o casado ou estado de união estável e o mais antigo no serviço público municipal.

Parágrafo Único - O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS
SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 46. Remoção é a mudança do servidor de uma localidade para outra repartição, ou de uma localidade para outra, a seu pedido ou por conveniência do serviço, sem que se lhe modifique a situação dentro do quadro a que pertence.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I. De um para outro órgão;
II. De uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

Art. 47. A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

§1º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria, através de ato específico.

§ 2º Dar-se-á a remoção, a pedido, pra outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§3º O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§4º Relativamente ao servidor em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 48. A permuta será processada mediante requerimento dos interessados e com a anuência das autoridades máximas dos órgãos aos quais os servidores se encontram lotados.

Parágrafo Único - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.

Art. 50. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I. Em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II. O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo em comissão do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a contagem do tempo de contribuição respectivo para efeito de Estabilidade Econômica.

SEÇÃO III - DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 51. Reabilitação funcional é o conjunto de medidas que visa ao aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor efetivo portador de restrições de saúde (física, mental e sensorial), em atividades laborativas compatíveis com as mesmas, e se dará por:

I. Readequação funcional; ou
II. Readaptação funcional.

§ 1º A readequação funcional é o procedimento que consiste em limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica e poderá ser:

I. Temporária, a ser efetivada por meio de registro em ficha funcional; e
II. Definitiva, a ser efetivada por meio de ato administrativo.

§ 2º A readaptação funcional é o provimento do servidor em novo cargo/função, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em inspeção médica.

§ 3º A readaptação funcional deverá se dar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de

vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º Para atendimento das medidas que tratam o caput deste artigo, sempre que necessário, o servidor licenciado deverá atender à convocação do órgão responsável pelo processo de reabilitação funcional, sob pena de suspensão da licença e penalidade disciplinar.

§ 5º Se julgado incapaz para o serviço público, por junta médica oficial, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO III – DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art. 53. Os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados na forma de Lei.

Art. 54. O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado acrescido de 50% do valor do símbolo do cargo em comissão.

Art. 55. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Itaberaba, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Itaberaba, em relação ao órgão cedente.

Art. 56. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo público decorrerá de:

I. Exoneração;
II. Demissão;
III. Readaptação;
IV. Aposentadoria;
V. Falecimento;
VI. Promoção;
VII. Posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo Único - Dar-se-á exoneração:

I. A pedido;
II. De ofício:

a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 58. A vaga ocorrerá na data:

I. Do falecimento;
II. Da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 59. A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 58, bem como:

a) A pedido do titular;
b) Em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
c) Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 60. A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

I. A pedido do servidor;
II. A critério da autoridade competente;
III. Quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
IV. Por disponibilidade;
V. Por exoneração;
VI. Por demissão;
VII. Por aposentadoria;
VIII. Por falecimento;
IX. Por nomeação em cargo de provimento em comissão;
X. Por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
XI. Por impedimento de Lei;
XII. Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
XIII. Por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

Art. 61. A Demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 62. A apuração do tempo de contribuição será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º Será computado o tempo de contribuição averbado na ficha funcional do servidor.

Art. 63. Será considerado de efetivo exercício, o período de afastamento do servidor das funções do cargo, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, em virtude de:

I. Férias;
II. Casamento;
III. Nascimento de filho;
IV. Luto;
V. Exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;
VI. Exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal;
VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII. Licença para tratamento de saúde;
IX. Licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
X. Licença à gestante;
XI. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por quinquênio;
XII. Licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
XIII. Licença-prêmio;
XIV. Falta abonada a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
XV. Faltas não justificadas, até sessenta dias por quinquênio;
XVI. Representação classista.

Art. 64. Para efeito de disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal;
II. O período de serviço ativo nas forças armadas;
III. O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, para fins exclusivos de aposentadoria;
IV. O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, e da Câmara, terá computado o tempo de contribuição exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 65. Para efeito de aposentadoria, será observado o seguinte critério:

I. Até 15/12/1998, computar-se-á o tempo de efetivo exercício de serviço público; e
II. A partir de 16/12/1998, o tempo de contribuição previdenciária ao Regime que o servidor se encontra vinculado.

Art. 66. É vedada a acumulação de tempo de contribuição prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 67. O tempo de contribuição será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 68. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. Mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III. Na forma do artigo 169, § 4°, da Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 69. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional, nos termos da Lei instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 1º A avaliação de desempenho é o desenvolvimento ou evolução do servidor dentro do cargo efetivo que ocupa, em razão de avaliação de desempenho, titulação e escolaridade.

§ 2º A evolução do servidor na carreira dar-se-á através de promoção horizontal cuja coordenação, avaliação e análise ocorrerá sob responsabilidade da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional da Secretaria Municipal de Administração, Modernização e Desenvolvimento - SEMAD.

Art. 70. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I – evolução da qualificação;
II – avaliação de competências;
III – assiduidade.

§ 1° A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do servidor.

§ 2° A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3° A avaliação periódica de desempenho para os servidores em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 71. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§1° A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional da SEMAD será criada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimento - PCCV e será composta de 3 (três) representantes indicados pela SEMAD e 3 (três) representantes indicados pelas entidades de classe dos servidores efetivos.

§2° A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta obrigatoriamente por servidores efetivos e terá as seguintes competências:

I - Avaliar documentação dos servidores encaminhada para evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;

II - Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;

III - Emitir pareceres relativos à evolução na carreira;

IV - Acompanhar a realização de concurso público, em todas as suas etapas, para provimento de cargos;

V - Acompanhar a implantação e manutenção do Plano de Cargo, Carreira e Vencimento – PCCV dos servidores municipais.

§3° O mandato da comissão será de 2 (dois) anos com direito a uma única recondução.

§4º A evolução na carreira dar-se-á a cada 3 (três) anos, avançando de uma referência de vencimento para outra seguinte, conforme os critérios abaixo:

I. Conduta no trabalho:

a) Dois pontos pela ausência de faltas não justificadas no período de avaliação;

b) Dois pontos pela ausência de advertência e repreensão no período de avaliação;

c) Dois pontos pela ausência decorrente de suspensão no período de avaliação.

Parágrafo Único – as alíneas a e b não se aplicam a períodos de greve ou paralisações.

II. Desempenho funcional:

a) Dois pontos para cada ano de efetivo exercício no cargo;

b) Um ponto para cada dois anos de serviço ao servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou gestão e em função gratificada da estrutura organizacional do grupo técnico, administrativo, apoio operacional e profissionais de saúde da Prefeitura.

c) Um ponto pela participação em Conselhos criados por lei e/ou Comissões Especiais, com atividades extras às desenvolvidas no exercício da função durante o período em avaliação.

§ 5º Terá direito à evolução na carreira, o servidor que obtiver o mínimo de cinco pontos a cada avaliação, não acumuláveis.

§ 6º As penalidades de advertência repreensão e suspensão terão seus registros cancelados dos assentamentos funcionais individuais do servidor após o decurso de:

I - 180 (cento e oitenta) dias para as penalidades de advertência e repreensão e 4 (quatro) anos para suspensão, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 7º O cancelamento das penalidades descritas no parágrafo anterior não surtirão efeitos retroativos.

§ 8º Não fará jus à evolução o servidor que no período em avaliação tiver:

I - Licença sem remuneração para trato de interesses particulares;

II – Licença por motivo de deslocamento do cônjuge do (a) servidor (a);

III– Licença para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual e federal.

§ 9º As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de dirigente de entidade de classe legalmente instituída serão consideradas como de efetivo exercício do cargo não se aplicando como critérios para a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens de caráter permanente ou para a não-concessão da progressão ou promoção.

§ 10º Caso tornado sem efeito a penalidade disciplinar, por sentença judicial com trânsito em julgado, fará jus o servidor aos direitos de evolução na carreira nos períodos avaliados.

§ 11º A evolução na carreira dar-se-á a cada 2 (dois) anos, através da progressão por qualificação, e através da promoção por titulação mediante solicitação do servidor, acompanhada dos documentos comprobatórios, dirigida à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, no mês de outubro do ano indicado.

§ 12º Contarão, para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos de Atualização, Capacitação, Especialização, Pós-graduação, incluindo-se Residência, Especialização em Latu Sensu, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, devidamente concluídos, regulamentados e aprovados em avaliação da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, considerando:

I - Os cursos relacionados com o cargo do servidor;

II - Os cursos relacionados com o cargo exercido pelo servidor;

III - Os cursos ou áreas de capacitação definidos pela instituição.

§ 13º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional a cada dois anos avaliará os cursos na área de atuação do servidor, que contarão pontos no período para efeito de evolução na carreira para progressão e promoção.

§14º Atividades de qualificação poderão ser promovidas pela SEMAD ou por instituição diversa, inclusive entidade sindical e conselhal, desde que previamente validadas pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§15º As atividades de qualificação e capacitação serão previamente divulgadas, garantindo-se nelas a ampla participação dos servidores.

§16° Os certificados serão validados pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, a partir da data de conclusão da graduação ou do curso de qualificação profissional do cargo para o qual foi concursado.

§17° Os cursos mencionados no Artigo anterior serão considerados para efeito de evolução na carreira conforme carga horária discriminada em seus respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§18° A evolução na carreira por escolaridade dar-se-á no mesmo cargo, para cada classe subsequente, após conclusão de curso de Ensino Fundamental, Médio e Superior, respeitando-se a escolaridade mínima exigida para o cargo.

§19° Os certificados apresentados para enquadramento inicial e/ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

§20° A evolução na carreira só será considerada para o servidor que no período em avaliação estiver em efetivo exercício de suas funções ou cedido para atuação em órgão integrante do Sistema Único de Saúde e instituição sindical, através de ato oficial expedido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 72 Atendida a conveniência do serviço, ao servidor estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração ou demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I. Comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;
II. Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único – Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 1 (uma) hora antes do término do expediente, para facilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I e II, deste Artigo.

CAPÍTULO V - DA PETIÇÃO

Art. 73 Ao servidor público é assegurado o direito de:

I. Requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;
II. Representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
III. Pedir reconsideração do ato ou decisão;
IV. Recorrer à instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo Único – O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 74 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão de matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 75 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 76 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – É de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência do ato de decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 77– O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 78 – cabe recurso:

I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§3º É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, da decisão recorrida.

§4º O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 79 – O pedido de reconsideração ou o recurso serão recebidos no seu efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato ou decisão impugnada.

Art. 80 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II. Em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data de exoneração;
III. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 81 – O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 2º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil em que cessar a interrupção.

Art. 82 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 83 – O ingresso em juízo não determina a interrupção, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor.

Art. 84 – Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo Único – Ao advogado do servidor faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal, podendo fazer apontamentos e extrair cópias.

Art. 85 – A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 86 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 87. Mediante ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I. Oito dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

a) Cônjuge ou companheiro;
b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;
c) Irmãos, Tios, Sobrinhos e Primos até segundo grau;

d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
e) Menores sob sua guarda, tutela ou curatela;
f) Netos, bisnetos, avôs e bisavôs;
g) Cunhados, Sogros, Genros ou noras.

II. Oito dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de Núpcias;
III. Um dia, em razão de Doação Voluntária de Sangue;
IV. Dois dias em razão de Alistamento ou Recadastramento Eleitoral;

Art. 88. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço nos dia (s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente à paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII - DOS AFASTAMENTOS

Art. 89. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 90. O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 91. Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficial de governo que se relacione com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor;
IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União.

Parágrafo Único - Não serão concedidas exoneração ou licença para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas

por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do retorno.

Art. 92. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencente às esferas de governo do Município;
III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que se regerá pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho;
IV. Requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos III e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Itaberaba, ou quando objetivar atender interesse do Município.

Art. 93. O afastamento não excederá:

I. 2 (dois) anos nos casos previstos no inciso III do artigo 91 e III do artigo 92;
II. 4 (quatro) anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 92 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo Único - Observados os prazos previstos neste Artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 94. O afastamento só será concedido ao servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 91 e I e II do artigo 92.

Art. 95. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual e municipal, ficará afastado de seu cargo;
II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo; sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 96. Será também considerado afastado, o servidor:

I. Preso em flagrante delito;
II. Suspenso disciplinarmente.

Parágrafo Único - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste Artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 97. A critério da Administração poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

I. Suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
II. Indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Conceder-se-á ao servidor:

I. Licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
II. Licença à gestante, à adotante e lactante;
III. Licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
IV. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
V. Licença para tratar de interesses particulares;
VI. Licença-prêmio;
VII. Licença para o desempenho de mandato classista;
VIII. Licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
IX. Licença para concorrer a mandato eletivo;
X. Licença-paternidade.

§ 1º A licença prevista nos incisos I, II e IV será concedida mediante comprovação de laudo médico.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos I, VII, e VIII deste Artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II deste Artigo, salvo nos casos de acumulação lícita.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 99 – Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícias médicas.

Parágrafo Único – Durante os primeiros 30 (trinta) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do município; após esse prazo, passará a receber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário do Município, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social do servidor municipal, suspendendo-se automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

Art. 100 – A perícia a que se refere o Artigo anterior será feita por médico do órgão oficial da Prefeitura, na forma que dispuser o regulamento da junta médica, inclusive para fins de concessão de auxílio-doença.

§ 1º Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 101– O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste Artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido par ao serviço público, e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação de licença.

§ 2º O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irrecuperabilidade do seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 102– No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças, e para instrução de sindicância ou processo administrativo.

Art. 103 – Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 104 – No curso de licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito à aposentadoria.

§1º A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, avaliar o servidor.

§2º No caso de recusa injustificada, o servidor sujeitar-se-á a pena de suspensão, considerando-se da ausência ao serviço aos dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo de abandono de emprego.

Art. 105 – Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave, lúpus ou outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada, será compulsoriamente concedida licença, quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único – Em decorrência de qualquer das doenças previstas neste Artigo, e que tenham sido adquiridas após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção da sua remuneração integral do cargo efetivo.

Art. 106 – Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
b) Sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;
c) Sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo de trabalho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 107– A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declarações das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único – Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este Artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, LACTANTE E DA LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 108. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pela perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado pelo médico assistente, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a capacidade laborativa, bem como ser afastada de áreas insalubres sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 109. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 dias consecutivos, nos termos do §1º, Inciso II, do artigo 38 da Lei Federal 13.257/2016, incluída a licença por adoção a criança por casais homoafetivos.

Art. 110. Para amamentar o filho após a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, por mais 06 (seis) meses.

SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 111. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 112. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por Junta Médica Oficial do Município ou em sua inexistência acatar-se-á atestado do médico assistente.

§ 2º Impossibilitado de inspeção da Junta Médica Oficial do Município, acatar-se-á atestado do médico assistente.

§ 3º A licença será concedida, com remuneração integral vencimentos e vantagens de caráter permanente, até 06 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 01 (um) ano, a contar do seu início; excedendo este prazo, a licença será de 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessará o direito a esse tipo de licença, pela mesma causa.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 03 (três) anos prorrogável por igual período.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda em estágio probatório ou obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades ou por interesse da administração.

Art. 114. A licença poderá ser suspensa, a pedido do servidor ou quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo Único - Suspensa a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 115. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 116. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 117. Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público, contados na forma desta Lei, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, como incentivo a assiduidade, com direito e percepção de seu vencimento e vantagens de caráter permanentes e as gratificações que venha percebendo ininterruptamente por mais de 06 (seis) meses, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio se o servidor houver, em cada quinquênio:

I. Sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;
II. Afastado por licença.

§ 2º Ressalvam-se do disposto do inciso II, do parágrafo anterior, as licenças-prêmio, para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, maternidade e paternidade, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, a exceção da licença-prêmio, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.

§ 3º As faltas injustificadas em serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 05 (cinco) dias cada falta.

§ 4º O gozo da licença-prêmio ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito.

§ 5º O número de servidores no gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 6º A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de 30 (dias), atendendo solicitações dos Secretários e tendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentada.

§ 7º A fruição de licença-prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, convocação para júri ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.

§ 8º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 4º ou interrompido na forma do §7º deste Artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º Os períodos de licença-prêmio adquiridos, deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste Artigo.

Art. 118. O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito à caducidade.

Art. 119. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 799/94, até 14 de outubro de 1998, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada, no que couber, o disposto na Emenda Constitucional 20/98.

Art. 120. Para ter direito à licença-prêmio estabelecida no Artigo anterior, o servidor deverá solicitar a licença com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência ao período pleiteado.

Art. 121. Ao servidor que estiver na expectativa do direito à concessão de aposentadoria e tiver acumulado mais de uma licença-prêmio, o município deverá conceder de forma ininterrupta e contínua até o limite de 18 (dezoito) meses que anteceder a data base da sua aposentadoria.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria, até o máximo 03 (três) representantes por categoria.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste Artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

§ 2º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando se empossar no mandato de que trata este Artigo.

§ 3º A licença terá duração igual a do seu mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 4º O período da licença concedida nos termos deste Artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 123. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 2 anos (dois), prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º O tempo de licença por motivo de acompanhamento ao cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 124. O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral, observada:

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desemprenha suas funções e que exerça cargo efetivo, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse, aplicando-se as disposições do Artigo 95 desta Lei.

CAPÍTULO IX - DAS FÉRIAS

Art. 125. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, observada a escala progressiva indicada no §1º, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente, respeitado a 1/3 (um terço) do pessoal correspondente ao setor.

§ 3º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 5º O servidor público municipal, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, antes de completado o período de

12 (doze) meses de que trata o § 1º, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º É facultado ao servidor converter até 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

a) Ficará a critério da Administração Pública a concessão da vantagem descrita no § 6º.
b) No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no §6º.

§ 7º A nenhum servidor será liberada as férias sem que o mesmo tenha dado ciência em requerimento próprio do setor competente de Recursos Humanos, salvo nas hipóteses de férias coletivas.

Art. 126. A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior, com aquiescência do servidor.

Art. 127. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública.

Art. 128. É permitida a acumulação de férias, de no máximo, dois períodos.

Art. 129. Em casos excepcionais, mediante aquiescência do servidor e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 130. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço previsto no §3º do Artigo 125 desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 131. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 132. É vedada a conversão do período de férias em dinheiro, salvo quando houver ruptura do vínculo, decorrente de aposentadoria ou exoneração.

Art. 133. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 134. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste Artigo e no Artigo anterior, será paga a remuneração proporcional ao período incompleto de férias.

Art. 135. Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias por período superior a 23 (vinte e três) meses, salvo por imperiosa necessidade do serviço.

CAPÍTULO X - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS
SEÇÃO ÚNICA - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 136. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 925/2001 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência, alterada pela Lei Municipal n.º 1211/2010, e o disposto nesta Lei e serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, previstas no Art. 105 desta Lei;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
c) para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério, será aposentado nos termos do artigo 135, da Lei Municipal nº 1.425/2016, Estatuto do Magistério Municipal.

§1º Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar poderá estabelecer exceções, observadas normas específicas da Legislação Federal.

§ 2º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 3º Observado o que dispõe o Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 4º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste Artigo.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência de que tratam as Leis Municipais nº 925/2001, 1211/2010 e esta Lei, serão aposentados, calculados os seus proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 9º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este Artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§10º Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.

Art. 137. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica, para efeito de reversão ao serviço.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Vencimento é a retribuição paga ao servidor público pelo exercício de cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória conforme disposto no inciso XIII, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 139. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, além dos adicionais de caráter individual, todos, estabelecidos por lei.

Art. 140. O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 141. A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 142. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A vedação do "caput" deste Artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo Art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 2º Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e auxílios previstas nos Artigos 150 e 161 e o acréscimo previsto no Artigo 131.

Art. 143 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da administração direta do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho observado o disposto no inciso XII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 144. O servidor perderá:

I. A remuneração dos dias que se afastar injustificadamente ao serviço;
II. Parcela de remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento.

§ 1º No caso de falta injustificada ao serviço, nos dias imediatamente anteriores e posteriores ao repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento do servidor à escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 145 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto em caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

§ 1º A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

§ 2º O servidor em débito com a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver cessada a sua disponibilidade, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitá-lo.

§ 3º Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A não quitação do débito, no prazo previsto neste Artigo, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§ 5º O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como desautorizar, a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas, convênios e consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

§ 6º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 146. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I. Pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;

II. Pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;
III. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;
IV. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
V. Estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste Artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à oitava parte do bruto da remuneração ou provento.

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º A não quitação do débito no prazo máximo de sessenta dias implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 147. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e anualmente.

Art. 148. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Indenizações;
II. Auxílios;
III. Gratificações;
IV. Adicionais;
V. Abonos.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As indenizações e os auxílios não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 149. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Constituem indenizações ao servidor:

I. Diárias;
II. Ajuda de custo;
III. Transporte.

Art. 151. As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento através de Decretos.

Art. 152. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 153. Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pelas autoridades máximas dos Poderes Executivo e Legislativo.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 154. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou mesmo dentro do próprio Município fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

§ 2º Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

Art. 155. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 156. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 157. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses da respectiva remuneração.

Art. 158. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 159. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

§ 2º Á família do servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção a pedido.

§ 4º A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 160. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS E SALÁRIO-FAMÍLIA
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I. Auxílio salário-família;
II. Salário-maternidade
III. Auxílio-transporte;
IV. Auxílio-reclusão;
V. Auxílio-educação;
VI. Auxílio-funereal;
VII. Auxílio-alimentação;
VIII. Auxílio-creche.

SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 162. Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no 'caput' deste Artigo, serão contemplados os servidores cuja remuneração bruta não exceda o teto praticado pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 163. O salário-família será pago ao servidor:

I. Por filho ou equiparado, de qualquer condição, até quatorze anos de idade que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
II. Por filho ou equiparado, inválido ou mentalmente incapaz, sem limite de idade;

§ 1º Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados e adotivos, nos termos da legislação civil.

§ 2º Por invalidez entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 4º A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou ao beneficio.

§ 5º As cotas do salário-família serão pagas pela Prefeitura, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

Art. 164. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados e ambos tiverem a guarda de dependentes será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 165. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 166. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Recursos Humanos, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 167. É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação àquele que já esteja sendo pago, quer pela Administração direta, indireta ou fundacional do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 168. O valor do salário-família será o estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins previdenciários.

§ 2º A vantagem prevista nesta subseção não será paga ao servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração.

Art. 169. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO II - DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 170. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 171. Ao servidor ou servidora, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município (**ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV**), que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo Município.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no Artigo 164, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos à Itaberaba Previdência - ITAPREV.

Art. 172. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

SUBSEÇÃO III - AUXILIO-TRANSPORTE

Art. 173. O auxílio-transporte será devido ao servidor municipal ativo e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - Este auxílio será concedido na forma de vale, sendo facultada a concessão em pecúnia e não estará sujeito a incidência de contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO IV - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 174. O auxílio-educação será devido ao servidor e aos seus dependentes, na forma a ser definida em regulamento.

§ 1º A concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até o 9º ano do ensino fundamental em estabelecimento da rede pública ou privada de ensino.

§ 2º Farão jus ao auxílio-educação os servidores regularmente matriculados em curso de formação técnica ou superior, exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Art. 175. O valor e as condições de concessão do auxílio-educação serão fixados em regulamento, não podendo o seu custo final ultrapassar a 0,5% (meio por cento) da folha de pagamento do pessoal da administração direta, de cada autarquia ou de cada fundação pública.

Parágrafo Único - Os valores do auxílio-educação a serem pagos aos servidores e aos seus dependentes serão fixados anualmente, pelo chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, em função do número de solicitações, respeitando-se, sempre, o limite de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

I. Pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Gratificada;
II. Estabilidade Econômica;
III. Pelo Incentivo ao Desempenho, custeado com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;
IV. Participação no produto da arrecadação fiscal;
V. Por Condições Especiais de Trabalho - CET;
VI. Gratificação Natalina;
VII. Gratificação por locais de difícil acesso;
VIII. Outras gratificações ou adicionais previstos em Lei.

SUBSEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 177. Ao servidor investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações serão estabelecidas e disciplinadas por legislação específica.

§ 2º O desempenho de função gratificada será atribuído preferencialmente ao servidor titular de cargo de provimento permanente, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

Art. 178. O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de licenças para tratamento da saúde, e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de contribuição e da percepção da remuneração.

SUBSEÇÃO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 179. A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Itaberaba observará, na sua íntegra, as disposições do Inciso V, do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 19/98, e as disposições fixadas pela Lei Complementar Municipal nº 03, de 06 de junho de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°. 06, de 05 de dezembro de 2006 e 1.154, de 03 de agosto de 2009.

§1º O Servidor Municipal que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar em receber o valor na forma prevista no Artigo 54 desta Lei:

§2º Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações totais ou parciais dos dois cargos, o que se refere o parágrafo anterior.

§3º O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste Artigo, assegurada a contagem do tempo de contribuição respectivo para efeito de estabilidade econômica.

SUBSEÇÃO III - ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 180. Fica assegurado a Estabilidade Econômica, ao servidor efetivo que exercer, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento em Comissão e Funções Gratificadas, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento integral do cargo em comissão correspondente ou o vencimento do cargo de provimento permanente, acrescido de

50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos.

§ 1º O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se neste momento seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada obedecendo ao mesmo critério da revisão geral anual dos vencimentos dos cargos efetivos do funcionalismo municipal, desvinculada do vencimento do cargo em comissão que deu origem a Estabilidade Econômica, não sendo mais permitido o atrelamento ao valor do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º O servidor beneficiado pela Estabilidade Econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento em comissão deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo, observando as correlações e transformações estabelecidas em lei;

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º Para os efeitos deste Artigo será computado o tempo de:

a) exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 6º A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

SUBSEÇÃO IV - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO – GID

Art. 181. A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída aos profissionais da área de saúde na forma estabelecida no Plano de Cargos e mediante regulamento específico.

SUBSEÇÃO V - DA PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO FISCAL

Art. 182. O servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais, terá direito a 15% (quinze por cento) sobre o produto da arrecadação decorrente dos autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.

§ 1º Nos casos de autos de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este Artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

§ 2º Ressalva-se do disposto no "caput" deste Artigo, especificamente em relação à exigência de efetivo recolhimento ao erário municipal, a possibilidade de concessão de adiantamento de parcela dessa vantagem ao servidor atuante, por ocasião de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, na forma definida em legislação específica.

SUBSEÇÃO VI - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET

Art. 183. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a gratificação pelo exercício funcional por **Concessões Especiais de Trabalho - CET** a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será concedida até o limite máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada que for percebido pelo servidor, com vistas a:

I. Compensar a extensão não eventual da jornada de trabalho, sendo incompatível com o pagamento de horas extras;
II. Remunerar os ocupantes de cargos ou funções, cujo exercício sujeita seu titular a maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral ou comprovada distinção no desempenho de suas atribuições.

§ 2º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho também será concedida, em idêntico percentual, ao servidor designado para substituir o titular afastado a qualquer título.

Art. 184. O servidor perderá o direito à gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XIV do Artigo 63 desta Lei.

Art. 185. O pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incompatível com a percepção da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 186. O Décimo-terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens de caráter permanente devidos em dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como um mês integral.

§ 2º É extensivo ao inativo o décimo - terceiro salário, que será pago no mês de dezembro, tomando-se como base o valor de provento devido neste mês.

Art. 187. O 13º (décimo – terceiro) salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – No mês do seu aniversário o servidor receberá, a título de adiantamento do 13º (décimo – terceiro) salário, metade da remuneração definida no "caput" do Artigo 186 desta Lei, a que faça jus neste mês, importância que será compensada, quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.

Art. 188. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo - terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

SUBSEÇÃO VIII - DA GRATIFICAÇÃO DE LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 189. O servidor municipal lotado em unidade de saúde situada em local de difícil acesso, quando em exercício, deverá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento.

§ 1º A caracterização dos locais de difícil acesso, para efeito de concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

§ 2º Não fará jus à gratificação referida neste artigo o servidor:
I - Nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade de saúde para a qual tenha feito opção, no ato de inscrição;
II - Que more próximo ao local de trabalho.

§ 3º A gratificação referida neste Artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 191. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

I. Por tempo de serviço;
II. Por exercício de trabalho em condições de insalubridade;
III. Por exercício de trabalho em condições de periculosidade;
IV. Por exercício de trabalho em condições de penosidade;
V. Por serviços extraordinários;
VI. Noturno.

SUBSEÇÃO I - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 192. O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por quinquênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 5 (cinco) por cento sobre o valor do provimento efetivo, para cada quinquênio, limitado até 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou em comissão.

§ 2º Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta do Município.

§ 3º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do Artigo 180 desta Lei terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 193. O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS

Art. 194. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres, perigosas e penosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I. No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em laudo pericial;
II. No caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 195. Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou de periculosidade.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 196. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 197. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º A hora extraordinária prestada aos domingos e feriados, será remunerada com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 198. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata que justificará o fato e autorizado pelo Chefe do respectivo Poder.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 199 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 199. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 197 desta Lei.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

Art. 200. É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos por Lei, Federal, Estadual ou Municipal, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) A de dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 202. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 203. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 204. Verificada, em processo administrativo, mediante o exercício de ampla defesa e do contraditório, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o

pagamento de um dos cargos e o caso será encaminhado para apuração em processo administrativo disciplinar.

Art. 205. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 206. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 207. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I. Conjunta, de pensões civis ou militares;
II. De pensões com vencimento básico ou remuneração;
III. De pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
IV. De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
V. De proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 208. São deveres do servidor:

I. Ser assíduo e pontual;
II. Cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
IV. Guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
V. Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
VI. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
VII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
VIII. Zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público;
IX. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado às expensas do Município, quando por este exigido;
X. Atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente;

XI. Estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
XII. Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
XIII. Frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
XIV. Prestar serviços extraordinários, quando formalmente convocado, executando os que lhe competirem;
XV. Manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;
XVI. Atender com presteza e satisfatoriamente.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 209. Ao servidor é proibido:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização;
II. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
IV. Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
V. Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
VI. Exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;
VII. Empregar material do serviço público em serviço particular;
VIII. Coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 210. É proibido, ainda, ao servidor:

I. Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
II. Exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
III. Exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
IV. Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste Artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
V. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
VI. Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
VIII. Solicitar ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
IX. Valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
X. Ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;
XI. Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;
XII. Proceder de forma desidiosa;
XIII. Dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;
XIV. Proferir ameaça, em serviço ou em razão deste; e
XV. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Art. 212. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 213. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo à fazenda pública, inclusive a autarquias e fundações públicas, ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, inclusive à autarquias e fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no §1º do Artigo 146 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, inclusive a autarquias e fundações públicas, em ação regressiva.

Art. 214. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 215. A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor público no desempenho do cargo ou função.

Art. 216. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Parágrafo Único – A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 217. São penas disciplinares:

I. Advertência;
II. Repreensão;
III. Suspensão;
IV. Multa;
V. Demissão;
VI. Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;
VII. A demissão de cargo de provimento em comissão ou de Agente Político exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente.

Parágrafo Único - Todas as penas disciplinares serão aplicadas por escrito, por ato emanado de autoridade competente.

Art. 218. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 4 (quatro) anos.

Art. 219. A pena de advertência será aplicada em razão de negligência.

Art. 220. A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 221. A pena de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias e será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão.

§ 1º o servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 222. A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I. Crime contra a administração pública;
II. Abandono de cargo;
III. Incontinência, má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste.

IV. Insubordinação grave em serviço;
V. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
VI. Aplicação indevida de dinheiros públicos;
VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VIII. Revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
IX. Recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
X. Solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
XI. Exercício de advocacia administrativa;
XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má-fé.

§1º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 3º Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 4º Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, interpoladamente, sem justa causa.

Art. 223. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais.

§ 2º Para efeito de reincidência, serão consideradas as penalidades aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 224. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 225. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão;
II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III. Praticou a usura, em qualquer de suas formas;
IV. Perdeu a nacionalidade brasileira;

V. Declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 226. A demissão de cargo de provimento em comissão ou de Agente Político exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração prevista no Artigo 222.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 60, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário ou Agente Político/Secretário Municipal nas hipóteses previstas nos Artigos 61 e 222 e no caput deste.

Art. 227. São competentes para a aplicação das penalidades:

I. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer dos casos descritos no Artigo 222 desta Lei;
II. Os titulares de unidades organizacionais, incluídas as assessorias, da Câmara Municipal, em todos os casos, salvo as penalidades descritas nos incisos V, VI e VII do Artigo 222 desta Lei, que são de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 228. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 229. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Art. 230. A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Parágrafo Único - Aos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo aplicar-se-á regulamentação específica constante da Lei que instituiu a forma de apuração disciplinar.

Art. 231. Prescreverá a punibilidade:

I. Das faltas sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, em 4 (quatro) anos;
II. Das faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão, em 180 (cento e oitenta) dias;
III. Da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência e interrompe-se pelo despacho que determinar a instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 232. Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 233. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 234. O servidor terá direito:

I. À contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha sido afastado, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
II. À contagem e à remuneração do período que exceder do prazo de afastamento disciplinar efetivamente aplicado;
III. À contagem do período de afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 235. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º A apuração poderá ser efetuada:

I. De modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do Artigo 217, quando a irregularidade for confessada, provada por documento idôneo ou comprovada a sua autoria e materialidade, por outros meios lícitos de provas;
II. Mediante sindicância, nos casos dos incisos I a IV do Artigo 217, excluídas as condições previstas no inciso anterior;
III. Através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V e VI, do Artigo 217;
IV. Por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

§ 2º Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 3º A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 236. A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara ou do titular do órgão a que o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 237. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 03 (três) servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 238. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados das suas atividades laborais habituais durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 239. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no prazo de 60 (sessenta) dias do seu início, prorrogável por mais 60 (sessenta), mediante justificação motivada, aprovada por todos os seus membros.

Art. 240. A comissão procederá às seguintes diligências:

I. Oitiva de testemunhas, podendo o julgador se achar necessário para esclarecimentos dos membros ou, a bem de sua defesa, requerer a juntada de documento e indicar outros meios de provas;
II. Colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da denuncia feita contra o servidor.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento do processo;
a) Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
b) Instauração de processo disciplinar.

§ 3º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Art. 241. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I. Se houve procedência ou não da denúncia feita contra o servidor;
II. Em caso de procedência, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do Artigo anterior.

Art. 242. Decorridos os prazos previstos no Artigo 239, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 243. O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 244. O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Art. 245. O processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis, cabendo a esta atribuição de indicar o seu presidente.

§ 1º Não poderá participar de comissão de sindicância, de inquérito e de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com o caput deste Artigo.

§ 3º O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 4º Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

§ 5º São autoridades para instaurar o processo administrativo as previstas no Artigo 227 incisos I e II desta Lei.

§ 6º A comissão processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 246. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
III- Julgamento.

Art. 247. O prazo da conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 248. A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do denunciado.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 249. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 3 (três dias), contados da designação dos membros da comissão, e concluído no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 250. Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 251. O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 10 (dez) dias com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de contrafé da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 252. Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação de fatos.

Art. 253. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 254. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 255. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 256. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 254 e 255 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 257. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 258. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe vista dos processos na repartição, observando os dispostos no Artigo 84 desta Lei.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 30 (trinta dias).

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, por igual período, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 259. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 260. Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas e 1 (uma) vez em um jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

§ 2º Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 261. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá no prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 262. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 263. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

Art. 264. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a sua condução coercitiva, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Art. 265. O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 266. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 267. Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I. Denunciante;
II. Vítima;
III. Testemunhas, começando pelas de acusação;
IV. Indiciado.

Art. 268. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo 5 (cinco) testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo Único - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 269. O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem aquele prestado.

Art. 270. É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a matéria fática denunciada.

Parágrafo Único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento da pergunta pela presidência.

Art. 271. No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 272. Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo Único - Os informantes de que trata este Artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 273. É permitido à comissão tomar conhecimento de denúncias novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 274. O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 275. O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta Lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 276. Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 277. Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o acusado para que ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as suas razões finais por escrito.

§ 1º A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 278. Decorrido o prazo previsto no Artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 279. Expirado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 280. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias úteis após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 281. Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste Artigo.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste Artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 282. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 283. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 284. Quando o ato atribuído ao servidor for tipificado como crime, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 285. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 286. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 287. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração de processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 288. A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário a prova dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 289. Verificada e comprovada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade total ou parcial do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos de processo administrativo.

Art. 290. O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 291. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 292. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 293. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentando voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 294. Serão assegurados transportes e diárias:

a) Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

b) Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 295. As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 296. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I. Quando a decisão for contrária ao texto expresso de Lei ou recurso do punido;
II. Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
III. Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 297. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 298. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 299. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 300. Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 301. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 302. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações.

Art. 303. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 304. Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 305. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 306. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 307. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;
II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
III - atender a situações de calamidade pública;
IV- atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
V - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares e de saúde municipais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença-prêmio, licença-maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público municipal de ensino fundamental e médio.
VI – Atender as funções públicas de interesse social no âmbito do município de Itaberaba;
VII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este Artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.

§ 2º O recrutamento será feito mediante o processo seletivo, segundo critérios definidos em regulamentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III.

Art. 308. É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativas e penal da autoridade responsável.

Art. 309. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. Os servidores terão direito à progressão anual, devendo esta ocorrer no mês de outubro, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 311. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 312. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 313. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 314. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo Único - No caso previsto neste Artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocado pela Administração.

Art. 315. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Itaberaba quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 316. A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 317. É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 318. Ao servidor público, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I. De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III. De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 319. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 320. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 321. É instituída a comissão permanente de negociação, composta por representantes da Administração Municipal, dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos Municipais de Itaberaba, estes eleitos e cuja função é manter um processo contínuo e periódico de discussão e negociação de todas as questões referentes à qualidade do serviço público e às relações de trabalho entre os servidores públicos e a administração municipal, inclusive na regulamentação da presente Lei, observando-se como princípios:

I. A liberdade de organização sindical, nos termos do Art. 8º da Constituição Federal e demais disposições legais sobre a matéria;
II. A existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais e coletivos dos servidores;
III. A transparência administrativa e o acesso às informações necessárias, mormente sobre o crescimento da arrecadação e finanças públicas em geral.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 322. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Estatutário desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Município, das suas autarquias e fundações, exceto os servidores contratados por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse publico.

Art. 323. Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu Artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 324. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em quinquênios.

Art. 325. A concessão das vantagens previstas neste Estatuto obedecerá à regulamentação específica, no que couber.

Art. 326. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 799, de 28 de novembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, em 01 de agosto 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo